



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI LEI PMC Nº 062/, DE 15 DE JUNHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por escopo o Projeto de Lei PMC Nº 062 de autoria do Prefeito Municipal, que **Estabelece normas para o funcionamento de distribuição de bebidas no âmbito do Município de Cariacica, e fixa penalidades.**

A proposta em destaque veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76, tos em consonância com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que tem por conveniência precípua delimitar as condições para o funcionamento das distribuidoras de bebidas situadas no território do Município de Cariacica, bem como atribuir penalidades à estas em caso de descumprimento das regras previstas na Lei Municipal nº 5.732, de 13 de janeiro de 2017 e das regras a serem instituídas com a edição do processo legislativo.

É avultoso salientar que a proposta em debate, não apresenta qualquer aumento despesa ao erário municipal, visto que a fiscalização dos estabelecimentos comerciais será realizada pela equipe de fiscalização da Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, já existente.

Destarte que a propositura em questão, encontra-se amparada e fundamentada no artigo 90, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo patamar, é avultoso ressaltar, o artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, que assim determina:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

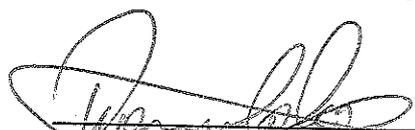
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Noutro sim, verifica-se que o Projeto de Lei enviado pelo Executivo Municipal, a este Legislativo para análise, é importante destacar que cumpre corretamente os ditames das Leis vigentes.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade e legalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 20 junho de 2022.

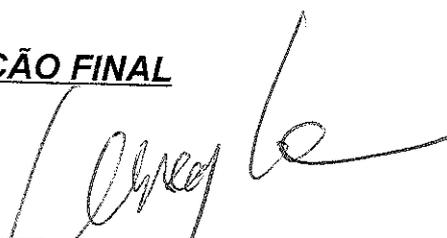

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e os Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETÁRIO C.F.O.

